



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346123

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2335589-09.2024.8.26.0000

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fernanda Cristina Ruiz Delgado** em face de decisão que, em mandado de segurança preventivo impetrado em face do Secretário Municipal de Saúde de São Paulo e outros objetivando que o agravado se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício de profissão pela Agravante na utilização do bronzamento artificial, **indeferiu a liminar.**

Sustenta a agravante, em síntese, que atua no ramo de estética corporal, sendo que dentre os serviços oferecidos está o bronzamento artificial. Afirma que seu empreendimento resta ameaçado, uma vez que os agentes do Município estão lacrando equipamentos estéticos, baseados na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56 de 2009, emitida pela ANVISA. Assevera que referida Resolução foi declarada nula pela Justiça Federal. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Recurso recebido, com a concessão de tutela antecipada recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e com apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não pode ser conhecido.**

O presente recurso foi distribuído a este relator em 31/10/2024 e recebido com a concessão de tutela antecipada recursal para determinar que a autoridade coatora não autuasse/lacrasse o estabelecimento da agravante com fulcro na Resolução nº 56/09 da ANVISA.

Contudo, em 04/11/2024, o MM. Juízo *a quo*, após a ANVISA manifestar interesse jurídico de ingressar no polo passivo do mandado de segurança, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Logo, este agravo não comporta conhecimento, já que, com o reconhecimento de competência da Justiça Federal, deixou de existir interesse recursal a ser amparado por esta via.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao magistrado relator decidir monocraticamente, eis que não preenchidos os requisitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator